

341.46
DID
PAR
v.1
2.ed.
ex.2

Coordenador Geral
Fredie Didier Jr.

Organizadores
Lucas Buril de Macêdo
Ravi Peixoto
Alexandre Freire

Coleção **NOVO CPC**
Doutrina Seleccionada

1

PARTE GERAL

2.ª edição, revista e atualizada



2016

 **EDITORA**
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Arbitrabilidade, competência e as diretrizes necessárias à interpretação dos arts. 23, I e 964 do Novo Código de Processo Civil

Suzana Santi Cremasco¹

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 2. ARBITRABILIDADE E COMPETÊNCIA; 3. DIRETRIZES NECESSÁRIAS À INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 23, I, E 964 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 4. CONCLUSÕES; 5. BIBLIOGRAFIA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O texto do Código de Processo Civil de 1973 contém² não mais que oito dispositivos que versam sobre arbitragem. Eles dizem respeito, fundamentalmente, à possibilidade de instituição do juízo arbitral (art. 86), à extinção do processo sem resolução de mérito ante à existência de convenção de arbitragem (art. 267, VII), ao ônus do réu de suscitar a existência de convenção de arbitragem como preliminar de contestação (art. 301, IX) e à impossibilidade de o juiz conhecer de ofício da convenção (art. 301, parágrafo 4º), ao reconhecimento da sentença arbitral como título executivo judicial (art. 475-N, IV), à competência para o cumprimento de sentença fundado em sentença arbitral

1. Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Processual Civil pela UFMG. Professora Assistente de Arbitragem e de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito Milton Campos, nos programas de graduação e pós-graduação. Professora Coordenadora do Núcleo de Estudos em Arbitragem da Faculdade de Direito Milton Campos. É Advogada Sócia de Cremasco | Dilly Patrus | Peixoto | Leão Advogados, com atuação na área de arbitragem e de litígios individuais de alta complexidade. Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG, do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual, do CBAr - Comitê Brasileiro de Arbitragem e do CEAPRO - Centro de Estudos Avançados em Processo.
2. Na sua redação originária, o Código de Processo Civil disciplinava o “Juízo Arbitral” entre os seus procedimentos especiais, nos artigos 1.072 a 1.100. O regramento inserto no CPC foi integralmente e expressamente revogado com a entrada em vigor da Lei 9.307/96 que, desde então, é responsável por regulamentar a arbitragem no direito brasileiro.

(art. 475-P, III, e art. 575, IV) e à inexistência de efeito suspensivo no recurso de apelação interposto contra sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem (art. 520, VI).

Essa disciplina – por assim dizer “econômica”³ – do CPC, deixa a cargo da Lei 9.307/96 – aliada aos tratados e convenções internacionais ratificados⁴ – o regramento essencial da arbitragem no país e aos cuidados de doutrina e jurisprudência a construção de soluções para as lacunas existentes⁵, em um sistema harmônico, que permitiu que a arbitragem crescesse e se desenvolvesse de forma exponencial nas últimas duas décadas⁶, conferindo ao Brasil o

3. Que poderia eventualmente ser reputada de insuficiente, na medida em que não trata de todas as relações possíveis de ocorrer entre o juízo arbitral e o juízo estatal, sendo certo que a necessidade de concessão de tutelas de urgência quando ainda não instituída a arbitragem e a forma de comunicação entre Tribunais Arbitrais e órgãos do Poder Judiciário para atos que necessitam de colaboração, como é o caso previsto no artigo 22, parágrafo 2º da Lei de Arbitragem: “Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem”.
4. A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, ratificada no país pelo Decreto n.º 4.311, de 23 de julho de 2002, é, talvez, a mais significativa delas.
5. E aqui a admissão das tutelas de urgência quando ainda não instituída a arbitragem talvez seja o exemplo mais claro quanto a esse aspecto.
6. A este propósito, a Professora Selma Lemes, uma das co-autoras da Lei de Arbitragem nacional, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico em 10 de abril de 2014, com o título “Números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil”, aponta que entre 2010 e 2013, considerando-se as seis principais Câmaras de Arbitragem no país – Centro de Arbitragem da AMCHAM – Brasil (AMCHAM), Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo- CIESP/FIESP (CIESP/FIESP), Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM/FGV) e Câmara de Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB) – “o número total de procedimentos iniciados foi de 603. Os valores dos litígios nesse período de quatro anos: quase R\$ 16 bilhões (R\$ 15.843.067.300,63). No primeiro ano da pesquisa 2010, as arbitragens entrantes perfaziam o total de R\$ 2,8 bi de valores envolvidos. Em 2013, o valor saltou para R\$ 4,8 bilhões, repartidos em 188 procedimentos entrantes” (Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>. Acesso em 31/05/2014). De igual modo, o Professor Arnoldo Wald e Ana Gerda de Borja, em retrospectiva publicada também na Revista Consultor Jurídico em 28 de dezembro de 2013, sob o título “Avanço da arbitragem colocou o Brasil sob os holofotes”, anotam que: “Os avanços doutrinários e jurisprudenciais dos últimos tempos colocaram nosso país em posição de destaque em âmbito internacional. Não surpreende que, em 2013, o Professor Albert Van den Berg referiu-se ao Brasil como a “belle of the ball” da arbitragem internacional. O desenvolvimento da arbitragem no Brasil nos últimos 17 anos e, em especial, na última década, corresponde à evolução na matéria por outros países atingida em mais de meio século. Até a presente data, o número de arbitragens iniciadas nas dez principais instituições brasileiras em 2013 cresceu mais de 10% em relação a 2012, chegando a mais de 200 procedimentos iniciados. Ilustrativamente, os números do CAM/CCBC, a instituição com o maior número de casos no país, quase triplicaram em 2013 (80 novos casos até esta data), se considerado o número de 27 arbitragens iniciadas em 2008. Não surpreende que as regras do CAM/CCBC tenham sido inclusive escolhidas para a 24ª edição da mais tradicional competição internacional de arbitragem Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot. Ademais, o Brasil foi o anfitrião de numerosos eventos sobre o tema, a exemplo de tribunais simulados (moots e pre-moots); do Congresso de Arbitragem no Direito Societário, [...]; da Conferência de Arbitragem Internacional, que ocorre tradicionalmente no mês de maio,

reconhecimento na comunidade internacional – tanto por arbitralistas de renome, como por atores de expressão no comércio mundial – entre aqueles países considerados “amigos da arbitragem” (*arbitration-friendly*).

O Novo Código de Processo Civil – em que pese a tentativa inserta ainda durante a tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados por uma regulamentação mais extensa – manteve essa estrutura “enxuta”. A despeito disso, a nova disciplina, encampada pela Lei 13.105/2015, introduz novidades significativas – como, por exemplo, a carta arbitral (art. 69, parágrafo 1º c/c art. 237, IV) e o segredo de justiça para processos relacionados à arbitragem, desde que a confidencialidade tenha sido estabelecida no curso do procedimento arbitral (art. 189, IV) – mantendo, ainda, as previsões do CPC de 1973 no tocante à extinção do processo sem resolução de mérito ante a existência de convenção de arbitragem (art. 485, VII), à natureza de título executivo da sentença arbitral (art. 515, VII), à competência para o cumprimento de sentença fundado em sentença arbitral (art. 516, III) e à eficácia imediata da sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem (art. 1012, parágrafo 1º, IV).

Entre as inovações previstas para o texto projetado, uma das mais importantes – com impactos inegáveis na seara arbitral – é a incorporação pelo Novo Código de Processo Civil de um regramento detalhado para o procedimento de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira, na forma dos artigos 960 a 965.

Os novos ares, quanto a este aspecto, decorrem do fato de o artigo 36 da Lei 9.307/96 remeter o procedimento de homologação da sentença arbitral estrangeira para o Código de Processo Civil de 1973 que, a despeito de prever o procedimento nos artigos 483 e 484, não o regulamentava, levando as partes aos preceitos constantes no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que, até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, era a Corte responsável pela concessão do *exequatur* no país.

Após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para o reconhecimento e homologação de sentença estrangeira foi deslocada para o Superior

no Rio de Janeiro; do Dia Brasileiro da Arbitragem da CCI, em junho; da conferência conjunta do CBar/ITA, em setembro; da Conferência ICDR/AMCHAM, em novembro; do evento organizado pela instituição arbitral alemã DIS e o CAM/CCBC; e ainda muitos outros eventos, como aqueles organizados por diversas universidades, pela CIESP/FIESP, CAMARB, ICCYAF, Câmara Portuguesa, ABEARB e MUTUSP. Esses eventos trouxeram ao Brasil arbitralistas internacionais, pioneiros no tema relacionado ao Brasil, a exemplo de Eduardo Silva Romero, Karl-Heinz Böckstiegel, Luca Radicati di Brozolo, Martin Hunter, entre muitos outros. Por ocasião da conferência de Coimbra, em outubro, houve também homenagem, por nossos colegas portugueses, ao Professor José Carlos de Magalhães, que foi saudado pelo antigo presidente da Ordem dos Advogados de Portugal, José-Miguel Júdice”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-28/retrospectiva-2013-avanco-arbitragem-colocou-brasil-holofotes?pagina=2>. Acesso em 31/05/2014.

Tribunal de Justiça, que, em princípio, continuou utilizando a disciplina constante no RISTF no julgamento do procedimento, conforme determinação da Resolução n.º 22 do STJ, de 31 de dezembro de 2004. O artigo 1º da Resolução n.º 22/2004 estabeleceu que, “em caráter excepcional, até que o Superior Tribunal de Justiça aprove disposições regimentais próprias”, deveriam ser observados no tocante ao reconhecimento e homologação de sentença “o que dispõe a respeito da matéria o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nos artigos 215 a 229”.

Foi com a edição da Resolução n.º 9, de 04 de maio de 2005, que o Superior Tribunal de Justiça passou a disciplinar de forma própria o procedimento, sem, contudo, afastar a aplicação do RISTF, que permaneceu em vigor quanto àquilo em que não colide com a nova normativa.

A Resolução n.º 9/2005 previa expressamente a possibilidade de homologação não só de sentença emanada de autoridade judicial, mas, igualmente, dos “provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença” (art. 4º, §1º), entre os quais está, inequivocamente, a sentença arbitral, assim considerada tanto pelo artigo 18, como pelo artigo 31 da Lei 9.307/96.

A Resolução n.º 9/2005 se manteve vigente por aproximadamente 10 anos, até que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Emenda Regimental n.º 18, de 17 de dezembro de 2014, revogou a Resolução até então existente e incorporou na disciplina de seu regimento interno, entre outras questões, o reconhecimento e homologação de sentença estrangeira, nos termos do Capítulo 1, do Título VII-A, cujo art. 216-A, §1º, repete, *ipsis litteris*, a previsão do artigo 4º, §1º da Resolução n.º 9/2005.

Trata-se, em verdade, de uma decorrência do disposto no artigo 105, I, ‘i’, da Constituição Federal, cuja redação não limita a incidência do procedimento de homologação de sentença apenas à sentença *judicial* estrangeira, mas a toda e qualquer sentença, assim entendida como ato de autoridade investida de poder para solucionar o conflito de interesses existente entre as partes, sendo certo que “com a equiparação das decisões arbitrais às judiciais, a lei nada mais fez que englobá-las em um só conceito jurídico, o de sentença”,⁷ construindo-se a partir daí todo o tratamento dispensado a cada qual para todos os fins.⁸

7. BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 280.

8. A esse respeito, o Prof. Carlos Alberto Carmona aponta que “o legislador, prudentemente, ao redigir o art. 35 (da Lei de Arbitragem), não quis estabelecer confronto com o Supremo Tribunal Federal (após a Emenda Constitucional 45/2004, com o Superior Tribunal de Justiça) e adotou a tese de que cabe à ordem jurídica pátria estabelecer o que seja sentença para efeito de homologação no fórum: por isso mesmo determinou que, à semelhança do direito nacional, os laudos proferidos no exterior terão a mesma

Com efeito, o texto constitucional segmenta o ato que põe fim ao litígio em dois tipos – nacional e estrangeiro –, sendo que a determinação de cada qual tem por base o critério geográfico do *ius solis*, o que significa dizer que serão nacionais as sentenças proferidas em território brasileiro, ao passo que serão estrangeiras as sentenças proferidas fora das fronteiras do país.

Às sentenças nacionais, o Código de Processo Civil de 1973 confere eficácia imediata de título executivo (art. 475-N), ao passo que às sentenças estrangeiras, tanto a Constituição Federal, quanto o Código de Processo Civil, quanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, já com as alterações da Emenda 18/2014, quanto a Lei 9.307/96⁹ no tocante às sentenças arbitrais, exigem o reconhecimento e homologação perante o Superior Tribunal de Justiça para que possam produzir regularmente os seus efeitos.

Ao condicionar a eficácia da sentença estrangeira ao procedimento de reconhecimento e homologação perante a Corte Superior de Justiça, o ordenamento jurídico brasileiro trata o exercício da função jurisdicional – definida, nas lições de Chiovenda, como a aplicação da vontade da lei ao caso concreto¹⁰ – como algo atrelado à noção de soberania e de território, muito embora também legitime a possibilidade de imprimir efeitos, no país, às decisões oriundas de autoridades estrangeiras, sejam judiciárias ou não.

A disciplina do Novo Código de Processo Civil para o procedimento de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira não destoa, absolutamente, da sistemática inserta no Regimento Interno do STJ, já com as incorporações trazidas pela Emenda Regimental 18/2014, e, por conseguinte, tende a manter a aplicação harmônica, coesa e sistêmica do instituto que se tem até então, mesmo com remissões legislativas sucessivas.

A despeito disso, a redação prevista para o artigo 964 do texto projetado, a nosso ver, merece atenção e bastante cuidado, notadamente após os debates ocorridos na Plenária do III Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado no Rio de Janeiro, entre os dias 26 a 28 de abril de 2014, quando da análise e votação dos Enunciados Interpretativos do Grupo de Arbitragem.

eficácia das sentenças estatais, merecendo exame direto na Suprema Corte para efeito de reconhecimento de sua eficácia no território nacional, independentemente da qualificação que lhes seja dada pela lei do Estado em que foram proferidas as decisões”. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 353. No mesmo sentido, cf. tb.: SCAVONE JR., Luiz Antônio. *Manual de arbitragem*. 4.ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2010, p. 202; e MARTINS, Pedro A. Batista; LEME, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 440.

9. Cujos art. 35 da Lei 9.307/96 que é expresso ao consignar que: “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”.

10. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. II, Campinas: Bookseller, 2000, p. 8.

Destarte, o artigo 964 determina que “não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira”. Trata-se de disposição que não encontra qualquer precedente na legislação nacional, muito embora possa se pensar ser uma decorrência lógica do imperativo constante no artigo 23 do NCPC, que trata das hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, reproduzindo, com pequenas alterações, a previsão inserta no artigo 89 do CPC de 1973.

A preocupação aqui refere-se não às sentenças não-judiciais estrangeiras que, de forma geral, eventualmente versem sobre qualquer das hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, mas sobretudo e fundamentalmente às sentenças arbitrais estrangeiras que guardem relação com imóveis situados no Brasil (art. 23, I, NCPC).

Antecipando uma discussão que se imaginava que pudesse ocorrer, o Grupo de Arbitragem presente no II Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em Salvador, entre os dias 08 e 09 de novembro de 2013, propôs o Enunciado Interpretativo n.º 86 da Carta de Salvador, aprovado por aclamação da Sessão Plenária, naquela oportunidade, com a seguinte redação:

“O art. 976 não se aplica à homologação da sentença arbitral estrangeira, que se sujeita aos tratados em vigor no País e à legislação aplicável, na forma do §3º do art. 972”¹¹.

Ao submeter o Enunciado n.º 86 à Plenária do III Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no Rio de Janeiro, o texto foi calorosamente objetado, ao fundamento que “ofenderia a soberania nacional” e “colocaria em risco o patrimônio imobiliário do país”, que “não poderia ficar nas mãos de estrangeiros”.

Para além da questão em si da homologação (ou não) da sentença arbitral estrangeira que versa sobre imóveis situados no Brasil, igual preocupação se deve ter com a interpretação que se pretendeu dar à previsão constante no artigo 23, I em razão da regra posta no artigo 964, no sentido de limitar única e exclusivamente à autoridade judiciária brasileira o poder de solucionar controvérsias envolvendo imóveis no país, com o afastamento de qualquer outra jurisdição, inclusive a arbitragem.

É que tal limitação – acaso existente – deveria ser tratada como critério de arbitrabilidade previsto na Lei de Arbitragem e jamais como critério de distribuição de competência, previsto no Código de Processo Civil. Arbitrabilidade e competência são, de fato, noções técnicas absolutamente distintas que devem ser examinadas com bastante cautela, principalmente à vista dos impactos e

11. Frise-se, quanto ao texto originário do enunciado, que ele tinha em conta a numeração de dispositivos do Projeto de Código de Processo Civil, àquela altura, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

consequências que uma interpretação equivocada e antinômica dos dispositivos – muitas vezes permeada por temores infundados acerca do instituto da arbitragem – podem vir a acarretar.

2. ARBITRABILIDADE E COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 insere a inafastabilidade da jurisdição no rol de direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os jurisdicionados ao estabelecer, no artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ao se referir à lei, o texto constitucional não deixa dúvidas de que o destinatário da previsão é o legislador, a quem se impõe regra proibitiva, por força da qual não lhe é dado criar em sede legislativa mecanismos que dificultem ou impeçam, *a priori*, o livre acesso ao Poder Judiciário no Brasil. A inafastabilidade da jurisdição não impede, porém, que as partes envolvidas em conflito optem por escolher métodos outros de solução de controvérsia que não o processo¹² e, ato contínuo, dispensem a atuação da jurisdição estatal, sem que isto importe em ofensa à garantia inserta no artigo 5º, inciso XXXV¹³.

Vale dizer: da mesma forma como o ordenamento jurídico assegura ao jurisdicionado a garantia de acionar a jurisdição estatal para solucionar os seus conflitos de interesse, também lhe outorga a possibilidade – legítima – de optar por outras formas de composição de litígios, desde que as circunstâncias relacionadas às partes envolvidas e ao objeto da controvérsia permitam que tal se dê.

É o que frequentemente ocorre com a arbitragem, quando partes maiores e capazes de contratar firmam cláusula compromissória ou compromisso arbitral acerca de litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, na forma da Lei 9.307/96.

12. A propósito, cf. art. 86 do Código de Processo Civil de 1973: “As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.” (original sem grifos)

13. Tal fundamento foi reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 12 de dezembro de 2001, quando do julgamento do recurso em processo de homologação de sentença estrangeira - SE 5206/Reino da Espanha - que reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), em voto condutor da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, do qual se extrai o seguinte excerto, em alusão ao parecer da Procuradoria Geral da República: “O que o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição estabelece é que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito. Não estabeleceu que as partes interessadas não excluirão da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devam levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objeto da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental da ação”.

A existência de convenção de arbitragem – cláusula compromissória ou compromisso arbitral – tem o condão de afastar o conflito de interesses existente entre as partes da jurisdição estatal e remetê-lo ao juízo arbitral. Trata-se, com efeito, de verdadeiro limitador de procedibilidade do litígio, que, como tal, deve ser apurado de modo prévio a todos os demais condicionantes procedimentais, pois nesse cenário, antes que se pretenda avaliar qualquer outro aspecto, o que está em voga é saber qual jurisdição – estatal ou arbitral¹⁴ – está investida de poder para atuar naquela dada situação.

Isso significa que, diante de um caso concreto, o primeiro aspecto que deve ser investigado é se há ou não cláusula compromissória ou compromisso arbitral que impeça às partes de recorrerem à jurisdição estatal. Cuida-se de questão prejudicial que, por sua vez, depende da análise de algo relativamente simples, de natureza instrumental: se a existência de convenção de arbitragem entre as partes é constatada, desde que este fato seja devidamente suscitado por qualquer delas¹⁵, o processo judicial eventualmente iniciado será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os interessados recorrerem ao juízo arbitral. Em contrapartida, porém, a inexistência de convenção de arbitragem autoriza a provocação e a incidência da jurisdição estatal e, por conseguinte, atrai para a espécie a necessidade de exame de todos os demais pressupostos processuais, condições da ação e prejudiciais de mérito eventualmente reconhecidos na sistemática jurídica em vigor.

A simples extinção do processo sem resolução de mérito em função da existência de convenção de arbitragem não impede, contudo, que as questões de fundo inerentes à cláusula compromissória ou ao compromisso arbitral possam – e, em verdade, devam – ser analisadas pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral quando oportunamente constituído. Tanto assim que o artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96 determina que *“cabera ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”*.

14. Sobre o caráter jurisdicional da arbitragem, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, que “a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional”. A propósito, cf.: STJ, CC 111.230/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 08/05/2013, DJe 03/04/2014; STJ, REsp 1355830/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 09/04/2013, DJe 09/05/2013; STJ, REsp 1277725/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 12/03/2013, DJe 18/03/2013 e, sobretudo, STJ, CC 113.260/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, j. 08/09/2010, DJ-e 07/04/2011.
15. A submissão do conflito por uma das partes ao Poder Judiciário em cotejo com o silêncio da parte contrária no tocante à existência da convenção de arbitragem é reputada como uma espécie de “distrato tácito” da cláusula ou compromisso anteriormente firmado entre elas, o que legitimaria, portanto, a atuação da jurisdição estatal no caso. O ônus da invocação da convenção de arbitragem decorre, ainda, do disposto no artigo 301, IX do Código de Processo Civil, sendo certo que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo impede que a matéria seja conhecida de ofício pelo magistrado.

Entre essas questões está a verificação da arbitrabilidade ou não do conflito submetido ao árbitro ou ao tribunal arbitral, isto é, a possibilidade de controvérsia ser solucionada por meio de arbitragem, o que é determinado, no direito brasileiro, pelos pressupostos constantes no artigo 1º da Lei 9.307/96, quais sejam: **a)** capacidade das partes envolvidas na arbitragem para contratar (arbitrabilidade subjetiva) e **b)** controvérsia que verse sobre direitos patrimoniais de natureza disponível (arbitrabilidade objetiva).

Na atual disciplina – cujos efeitos se produzem no ordenamento jurídico brasileiro desde a entrada em vigor da Lei de Arbitragem em 1996 – o exame acerca da convenção de arbitragem passa por dois momentos fundamentais que, em princípio, nenhuma relação guardam com os critérios de distribuição de competência previstos no Código de Processo Civil: **a)** primeiro verifica-se se há ou não um instrumento firmado entre as partes que materialize a sua vontade em arbitrar e, por conseguinte, de retirar da jurisdição estatal a análise do conflito de interesses existente; **b)** em seguida, o árbitro ou tribunal arbitral, devidamente investido de poder jurisdicional para tanto, verifica a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, oportunidade em que pode reconhecer a sua higidez ou afastá-la, levando as partes – caso não optem ou não possam firmar nova cláusula ou compromisso – ao Poder Judiciário para exame das questões de fundo que sejam objeto da controvérsia.

É, repita-se, em regra¹⁶, na análise realizada pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral que se examina, entre outros pontos, se as condições de arbitrabilidade

16. Diz-se como regra, na medida em que não se desconhece aqui a existência de julgados na jurisprudência nacional, notadamente em questões versando sobre a inserção de cláusulas compromissórias em contratos de consumo, com o propósito de dificultar ou impedir a defesa do consumidor em juízo, nos quais o Poder Judiciário afasta a incidência do art. 267, VII do Código de Processo Civil e do art. 8º da Lei 9.307/96 para reconhecer, de imediato, a nulidade da convenção de arbitragem. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 1.0079.08.4.10729-5/002, de relatoria do Desembargador Rogério Medeiros, da 14ª Câmara Cível, que em acórdão datado de 14/08/2013, publicado no DJ-e de 23/08/2013, assentou que: “De acordo com a corrente maximalista, confere-se tratamento protecionista aos sujeitos que, conquanto não utilizem o produto para consumo pessoal, o fazem para viabilizar a atividade desenvolvida e gozam de notória vulnerabilidade em face do fornecedor. Tratando-se de contrato de adesão, através do qual o promitente comprador aceita uma situação contratual definida de forma prévia e unilateral pela construtora, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Em regra, a indicação, em cláusula compromissória, de solução de conflitos eventuais e futuros, por intermédio de juízo arbitral, em relações de consumo decorrentes de contratos padrão ou de adesão, é nula de pleno direito. Pode o consumidor rechaçá-la perante o Estado-Juiz, em demanda apropriada definida no artigo 7º da Lei nº 9.307/90, ressalvada, sempre, a hipótese de iniciativa ou concordância do consumidor em instituir a arbitragem, firmando o compromisso de ratificação. Não há nos autos qualquer ratificação por partes dos autores no sentido de aderir à cláusula arbitral, devendo prevalecer o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, impôs ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor. À luz do “princípio da vulnerabilidade”, é juridicamente vulnerável o consumidor que não detém conhecimentos jurídicos específicos, para entender as cláusulas do contrato

objetiva e subjetiva previstas no artigo 1º da Lei 9.307/06 estão ou não presentes. Jamais anteriormente, sob pena de violação a um dos mais caros preceitos em matéria de arbitragem: o princípio da competência-competência (*kompetenz-kompetenz*), por força do qual compete ao árbitro, em primeira-mão, o controle sobre a regularidade da instituição da arbitragem e da sua atuação no caso concreto¹⁷.

Disso decorre que, do regramento em vigor, as noções de arbitrabilidade – assim entendida como a possibilidade de um conflito ser submetido à arbitragem e cujos limites são determinados no direito brasileiro pelo texto do artigo 1º da Lei 9.307/96 – e competência – enquanto medida de jurisdição, disciplinada nos artigos 86 a 124 do Código de Processo Civil de 1973 (e pelos artigos 21 a 66 do NCPC) – não se confundem. É que enquanto a arbitrabilidade deverá ser invocada na aferição da validade da convenção de arbitragem existente entre as partes que, consoante já se assentou, num primeiro momento competirá ao árbitro ou tribunal arbitral, a competência, por sua vez, deverá ser chamada para, de um lado, possibilitar a determinação do juiz apto a analisar a preliminar de existência instrumental de convenção de arbitragem, e, de outro – e apenas quando a causa se mantiver no Poder Judiciário – processá-la e julgá-la em todos os seus termos.

O respeito às noções de arbitrabilidade e competência ocorrem tanto quando se está diante de arbitragens domésticas – aquelas cujo local da sentença, a teor do artigo 34, parágrafo único, da Lei 9.307/96, está situado em território nacional –, quanto nos casos de arbitragens internacionais – cujas sentenças proferidas em território estrangeiro têm a produção de efeitos no país condicionadas à realização de procedimento prévio de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente de se estar diante de arbitragem nacional ou internacional a limitação imposta à jurisdição estatal pela existência da convenção de arbitragem e a necessidade de se deixar a cargo do árbitro ou tribunal arbitral o exame e decisão, *prima facie*, da regularidade da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral não podem ser, absolutamente, desconsiderados.

que está celebrando com empresa”. No mesmo sentido, cf. tb.: TJMG, Apelação Cível n.º 1.0079.10.054761-5/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 12/12/2013, DJ-e 19/12/2013 e TJMG, Agravo de Instrumento n.º 1.0024.08.058093-9/001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. 20/05/2009, DJ-e 01/06/2009. Tal entendimento é contraposto não só na jurisprudência do próprio TJMG – Apelação Cível n.º 1.0024.09.508297-0/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudia Maia, j. 30/09/2010, DJ-e 29/10/2010 – como igualmente pela jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1169841/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06/11/2012, DJ-e 14/11/2012.

17. Sendo certo que a Lei 9.307/96 franqueia às partes eventualmente inconformadas com a análise realizada pelo árbitro ou pelo Tribunal Arbitral quanto a este aspecto que arguem a nulidade de compromisso arbitral, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33.

3. DIRETRIZES NECESSÁRIAS À INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 23, I, E 964 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A interpretação dos artigos 23, I, e 964 do Novo Código de Processo Civil, para fins deste estudo, deve ter em consideração duas situações distintas: a). a primeira decorre da previsão expressa do artigo 964 do texto da Lei 13.105/2015, e diz respeito à análise do Enunciado n.º 86 da Carta de Salvador e da suposta impossibilidade de homologação da sentença arbitral estrangeira que guarde relação com imóveis situados no Brasil¹⁸; b). a segunda refere-se aos impactos derivados da previsão do mesmo artigo 964 na interpretação do artigo 23, I, e está relacionada à impossibilidade de realização de arbitragem – internacional ou doméstica – que eventualmente alcance ativos imobiliários localizados no país.

No que pertine à redação em si do artigo 964 do texto projetado, o primeiro ponto a se considerar é o fato de que o dispositivo está inserido dentro de um capítulo destinado à disciplina da “Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória”. Enquanto tal, toda e qualquer interpretação que se pretender dar aos dispositivos dele integrantes, deve estar pautada pela análise global – e sistêmica – de toda a disciplina apresentada e não à leitura isolada de cada um dos artigos nela inseridos.

Essa premissa nos parece fundamental, a partir do momento em que se constata que o Novo Código de Processo Civil, muito embora contemple a regra geral do artigo 964 para a homologação de sentença estrangeira, igualmente contém a previsão constante no artigo 960, §3º que, ao se referir especificamente à homologação da sentença arbitral estrangeira, determina que ela “obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo”.

Isso significa que, tratando-se de homologação de sentença arbitral estrangeira, a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil tem caráter subsidiário. Ou seja: se dá apenas e tão somente nos casos de ausência de previsão específica na Lei 9.307/96 e na Convenção de Nova York de 1958, ratificada no Brasil em 2002 por meio do Decreto n.º 4.311, de 23 de julho de 2002, e, evidentemente, naquilo que não contrariar as determinações constantes em ambos os diplomas.

Tanto a análise da Lei 9.307/96, quanto – e principalmente – do Decreto 4.311/2002 permitem constatar, de forma inequívoca, que o fato da sentença

18. Sendo certo que a análise está limitada à hipótese do inciso I, do art. 23, do NCPC na medida em que as situações previstas nos incisos II e III por guardarem relação com direitos, em princípio, de natureza indisponível, dificilmente atenderiam ao critério da arbitrabilidade objetiva previsto no art. 1º da Lei 9.307/96.

arbitral estrangeira versar sobre causa de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira não constitui hipótese de denegação do reconhecimento e da homologação da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo rol vem previsto nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem e no artigo V da Convenção de Nova York.

Eventualmente se poderia entender que a questão estaria abarcada nas hipóteses do art. 39 da Lei 9.307/96, nas quais o Poder Judiciário poderia negar de ofício o reconhecimento e a homologação, sob a alegação (i) de que pela legislação brasileira o objeto do conflito não poderia ser solucionado por arbitragem - pois, afinal, pelo Código de Processo Civil, seria causa de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira e, como tal, absoluta e inderrogável - e, além disso, (ii) violaria a ordem pública e a soberania nacional que, em última análise, seria a verdadeira razão de ser da competência exclusiva prevista no CPC.

Não é, todavia, o que parece ser o entendimento mais acertado, na medida em que, como outrora já se apontou, a Lei de Arbitragem não faz qualquer vedação ou ressalva para que processos de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira - por esse tão só fundamento - sejam solucionados pela via arbitral.

Não há, de fato, na Lei de Arbitragem em vigor ou em qualquer outro diploma legislativo nacional, qualquer empecilho à utilização da arbitragem para causas de competência exclusiva do Poder Judiciário nacional - sobretudo no que concerne aos litígios que guardam relação com imóveis situados no país, na medida em que esta questão nunca integrou e, de fato, não integra a noção de arbitrabilidade, cujo exame é antecedente - e prejudicial - à determinação da competência, que só deve ser feita a partir do momento em que a jurisdição estatal é fixada.

Não há, portanto, nenhuma limitação para a arbitrabilidade desses conflitos, o que também não se verifica quando se tem em consideração a natureza dos direitos nele envolvidos - em regra, direitos de propriedade imobiliária e seus correlatos -, que é essencialmente patrimonial, disponível e, como tal, arbitrável.

Por outro lado, o artigo III da Convenção de Nova York de 1958 é claro ao estabelecer que "para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas".

Acresça-se a isto que, no tocante à definição do caráter doméstico ou estrangeiro de uma arbitragem - e, por conseguinte, da necessidade ou não da

realização do procedimento de homologação da sentença arbitral estrangeira no STJ - o artigo 34 da Lei 9307/96, em vigor, adota um critério único: considera-se estrangeira (e, logo, passível de homologação), a sentença proferida fora do território nacional, sendo que o local da sentença é questão que pode ser definida pelas partes, pelo Regulamento da Câmara e pelo árbitro ou tribunal arbitral.

Disso decorre que a nacionalidade dos árbitros, da sede da arbitragem ou da Câmara de Arbitragem à qual o procedimento arbitral eventualmente se vincula não é, em momento algum, analisado para fins de definição quanto à necessidade ou não de homologação da sentença arbitral estrangeira. Por conseguinte, é possível que se tenha uma arbitragem entre partes brasileiras, sobre um contrato assinado no Brasil, aplicando direito brasileiro, cujo idioma oficial é o português, com árbitros e Câmara nacional na qual, se por qualquer razão, se estabelecer o local da sentença no exterior, esta precisará de homologação do STJ para ser executada compulsoriamente no país. De outro lado, é igualmente possível que se tenha uma arbitragem entre partes estrangeiras, sobre um contrato assinado no exterior, com aplicação de direito estrangeiro, em idioma que não o português, com árbitros e Câmara estrangeira que, se for sentenciada em qualquer município do território nacional, será reconhecida como arbitragem doméstica e, como tal, poderá ser executada no país, perante o juízo de primeira instância, sem nenhum óbice ou ressalva.

Pode-se questionar o critério, ser contrário a ele, achar que ele fere a soberania nacional, cria problemas das mais diversas ordens, mas não se pode negar que este não seja o critério que está em vigor no país há quase 20 anos, sem previsão de ser alterado na reforma da Lei de Arbitragem que está em curso, não sendo dado ao Código de Processo Civil alterá-lo, notadamente quando reconhece o caráter subsidiário das suas disposições quanto a homologação de sentença arbitral.

Nesse contexto, quando o artigo 964 do NCPC cria uma regra por força da qual as sentenças estrangeiras que versem sobre causa de competência exclusiva da jurisdição brasileira não são passíveis de serem homologadas no país, nada mais adequado que se reconheça que tal dispositivo só versa sobre sentenças judiciais estrangeiras, não abrangendo as sentenças arbitrais estrangeiras que, em verdade, não se submetem às regras de distribuição de competência do CPC, mas, em regra, aos critérios de arbitrabilidade insertos no artigo 1º da Lei 9.307/96.

Ao pretender suprimir o Enunciado n.º 86 da Carta de Salvador, os dissidentes da Plenária do III Fórum Permanente de Processualistas Cíveis criam, em verdade, uma situação de antinomia, na qual é possível que se tenha arbitragens domésticas, com árbitros e Câmaras estrangeiras, versando sobre matéria

que seria de competência exclusiva da autoridade judiciária nacional, sendo realizadas e plenamente executadas no país – pois, afinal, seria um título judicial hígido e pronto para ser executado, ao passo que podemos ter uma arbitragem estrangeira, com árbitros e Câmaras nacionais, envolvendo partes brasileiras, que não poderia ser executada no Brasil, frente à previsão do artigo 964. Se há desacordo quanto a este aspecto, isto é algo que deve ser resolvido pela Lei de Arbitragem, ao definir os critérios de arbitrabilidade, e não pelo NCPC.

No que toca à perspectiva de limitação que o texto do artigo 964 do NCPC eventualmente traria para a interpretação do artigo 23, I, deve-se dizer, mais uma vez, que é a Lei de Arbitragem – texto legislativo específico – quem diz que árbitros constituídos pelas partes, em procedimentos vinculados à Câmaras Arbitrais nacionais ou internacionais, em arbitragens domésticas ou estrangeiras, podem decidir sobre matérias que, se fossem apreciadas pelo Poder Judiciário e estivessem sujeitas à jurisdição estatal, seriam de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Trata-se de opção legislativa, talvez decorrente do fato de a Lei de Arbitragem não entender que não haveria qualquer conflito nesse caso e que é reconhecida, inclusive, pelo próprio Código de Processo Civil – atual e projetado – quando dispõe que “as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral” (cf. art. 86, CPC/1973; art. 42, NCPC).

Por fim, não se pode deixar de mencionar que a leitura estrita da previsão do artigo 964 e a eventual revogação do Enunciado n.º 86 – com margem para interpretação em sentido contrário – poderão gerar consequências seríssimas em arbitragens estar em curso – ou, mais grave, já finalizadas – e em contratos que já contenham cláusula compromissória com previsão de local da sentença fixada, com transtornos graves e insegurança jurídica a toda comunidade arbitral.

É dizer: o que se deve fazer com os casos de sentenças arbitrais já proferidas e ainda não executadas? A inexigibilidade do título executivo poderia vir a ser eventualmente suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença? Essa impugnação, uma vez acolhida, obrigaria as partes a enfrentarem o Judiciário brasileiro e todos os seus percalços, depois de terem sua questão solucionada pela arbitragem? Será realmente desejável que, em função de temores efetivamente infundados, o Novo Código de Processo Civil que tanto prestígio dá à autonomia da vontade das partes e aos demais métodos de solução de controvérsia que não o processo preferirá levar para o Poder Judiciário disputas societárias complexas – nacionais ou internacionais – que tenham como pano de fundo ativos imobiliários no país? Nos parece que não.

Sob qualquer aspecto que se analise é necessário – conforme as lições precisas do Professor Carlos Alberto Carmona – “evitar a todo custo interpretações

ta canhas, limitadoras ou cerebrinas que imponham peias à arbitragem”. O Brasil, o Poder Judiciário e a população brasileira só têm a ganhar com ela.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, são conclusões necessárias deste trabalho que:

- (a) o Código de Processo Civil de 1973 refere-se à arbitragem em poucos dispositivos, deixando à cargo da Lei 9.307/96 e de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil – notadamente a Convenção de Nova York de 1958 – a disciplina normativa do instituto e, ainda, a cargo da doutrina e da jurisprudência a solução de lacunas eventualmente existentes;
- (b) na atual sistemática em vigor, a disciplina da homologação de sentença arbitral estrangeira vem prevista no artigo 36 da Lei 9.307/96, que remete o procedimento necessário para tanto aos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, aos preceitos da Resolução n.º 09/2005, do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, ao próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com as alterações introduzidas pela Emenda Regimental 18/2014, que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 passou a ser responsável pela concessão do *exequatur* no país, na esteira do artigo 105, I, ‘i’ da Constituição Federal;
- (c) o Novo Código de Processo Civil amplia significativamente o número de dispositivos que disciplinam a arbitragem, mantendo as previsões constantes no Código de Processo Civil de 1973 e acrescentando novidades importantes como a regulamentação da exceção de arbitragem e a previsão de decretação de segredo de justiça para processos relacionados à arbitragem nos quais a confidencialidade tenha sido reconhecida;
- (d) uma das principais inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no tocante à arbitragem diz respeito ao procedimento de homologação de sentença estrangeira – assim entendida, a teor do artigo 34, parágrafo único, da Lei 9.307/96, como aquela proferida fora do território nacional –, sendo certo que o local da sentença é questão que pode ser definida pelas próprias partes, pelo Regulamento da Câmara de Arbitragem ou pelo árbitro ou tribunal arbitral;
- (e) o procedimento de reconhecimento e homologação de sentença estrangeira passará a ser regido, integralmente, pelo Novo Código de Processo Civil, eliminando as referências sucessivas hoje existentes,

embora o texto projetado incorpore, essencialmente, a estrutura e os preceitos oriundos da Resolução n.º 9/2005 e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, no tocante à sentença arbitral, da Convenção de Nova York de 1958, ratificada pelo país em 2002, e da Lei 9.307/96, que estabelecem, como regra, a homologação, salvo as exceções legais;

- (f) a redação constante no artigo 964 do Novo Código de Processo Civil – que veda a homologação de sentença estrangeira em hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira – é inovação que não encontra precedentes na legislação nacional e deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo, em absoluto, a sentença arbitral proveniente de arbitragem internacional;
- (g) de igual modo, a previsão do artigo 964 do Novo Código de Processo Civil, quando em cotejo com a redação do artigo 23, I, do texto projetado não tem o condão de tornar inarbitráveis as questões que guardem qualquer relação com imóveis situados no Brasil, seja em sede de arbitragem doméstica, seja no bojo de arbitragens internacionais;
- (h) os critérios de arbitrabilidade subjetiva (capacidade para contratar) e arbitrabilidade objetiva (litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis) são aqueles previstos no artigo 1º da Lei 9.307/96, sendo certo que a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a matéria em discussão não os integra;
- (i) a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira é matéria afeta, exclusivamente, à jurisdição estatal, cujo exame deve ser realizado posteriormente à sua fixação, ou seja, após a aferição, no caso concreto, se há ou não convenção de arbitragem que vincule as partes envolvidas no litígio e, por conseguinte, as remeta à jurisdição arbitral;
- (j) tal interpretação é feita levando-se em consideração a coexistência da arbitragem e do processo como métodos de composição de controvérsias ao longo das últimas duas décadas, desde a entrada em vigor da Lei de Arbitragem em 1996, sem que a admissão da arbitrabilidade de conflitos que guardam relação com imóveis situados no Brasil tenha, em momento algum, “colocado em risco a soberania nacional” ou “ameaçado o patrimônio imobiliário do país”;
- (k) tal previsão considera, ainda, o caráter subsidiário das normas constantes no NCPC para a homologação de sentença arbitral estrangeira

(art. 960, § 3º) e a disciplina prevista na Lei 9307/96 e, sobretudo, no artigo III da Convenção de Nova York de 1958;

- (l) entendimento em sentido contrário deve ser veementemente rechaçado, porque (i) importa em confusão das noções técnicas de arbitrabilidade e competência, dois conceitos que não se excluem, nem se confundem; (ii) fere a autonomia da vontade das partes em relação a direitos essencialmente disponíveis (propriedade imobiliária envolvendo partes capazes capazes); (iii) compromete o desenvolvimento e aplicação da arbitragem no Brasil com impactos significativos e negativos para operações comerciais passadas, presentes e futuras; e, ainda, (iv) cria antinomias graves e indesejáveis em relação à convenções de arbitragem anteriormente firmadas e, sobretudo, a sentenças arbitrais que já tenham sido proferidas e que eventualmente precisem ser executadas na vigência da nova legislação.

5. BIBLIOGRAFIA

- BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Magister, 2011.
- BARRAL, Welber. Arbitragem e Jurisdição. In: CASELLA, Paulo Borba [org.]. *Arbitragem - Lei Brasileira e Praxe Internacional*. 2.ed. São Paulo, LTR, 1999.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 3.ed. São Paulo: RT, 2014.
- _____.; RODOVALHO, Thiago. Arbitragem no Novo CPC - Primeiras Impressões. In: FREIRE, Alexandre et al. *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 583-604.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem - Lei 9.307/96*. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CARMONA, Calos Alberto. *Arbitragem e processo*. 2. e 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004 e 2009.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. II, Campinas: Bookseller, 2000.
- CREMASCO, Suzana Santi; SILVA, Tiago Eler. O caráter jurisdicional da arbitragem e o precedente arbitral. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 59, p. 367 a 404, jul./dez. 2011.
- _____. O reconhecimento de sentença arbitral estrangeira na perspectiva do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Arbitragem do GEArb*, Belo Horizonte, Del Rey, v. 4, p. n/d, jul./dez. 2013.

- CRISTÓFARO, Flavia Savio C.S. A Relação entre a Arbitragem e as Regras sobre Competência Internacional Previstas nos Artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Direito Renovar – RDR* n. 23, p. n/d, maio/ago. 2002.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2.ed. São Paulo: RT, 2013.
- DIDIER JR., Fredie. Reforma Constitucional do Poder Judiciário: observações sobre duas novas regras de competência. In: WAMBIER, Teresa; GOMES JR., Luiz Manoel; WAMBIER, Luiz Rodrigues; FERREIRA, William Santos; FISHER, Octavio Campos [org.]. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. , p. 257-260.
- _____. A arbitragem no novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados, dep. Paulo Teixeira). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, p. 73-80, 2013.
- _____.; BUENO, Cássio Scarpinella; BASTOS, Antônio Adonias. Carta de Salvador - II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). *Revista de Processo*, v. 227, p. 435, 2014.
- FIGUEIRA Joel Dias Júnior. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. 2.ed. São Paulo: RT, 1999.
- FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. *O direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GAMA JR., Lauro. Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. In: CASELLA, Paulo Borba [org.]. *Arbitragem – Lei Brasileira e Praxe Internacional*. 2.ed. São Paulo, LTR, 1999.
- LEMES, Selma. Números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 10 de abril de 2014. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>. Acesso em 31/05/2014.
- MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 86, v. 740, jun. 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Rápidas observações sobre arbitragem e jurisdição*. Disponível em <http://marinoni.adv.br>. Acesso em 25/05/2014.
- MARTINS, Pedro A. Batista; LEME, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PUCCI, Adriana Noemi. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2007.
- REIS, Sérgio Cabral dos. Reflexões sobre arbitragem na perspectiva do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei n.º 8.046/2010 - Câmara dos Deputados). In: FREIRE, Alexandre et al. *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 669-694.

- SCAVONE JR., Luiz Antônio. *Manual de arbitragem*. 4.ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2010.
- TALAMINI, Eduardo. Arguição de convenção arbitral no Projeto de Novo Código de Processo Civil (Exceção de Arbitragem). In: FREIRE, Alexandre et al. *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 409-428.
- THEODORO JR., Humberto. *Jurisdição e competência*. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, v. 38, p. 145-182, 2000.
- _____. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. *Revista Forense*, Rio de Janeiro/RJ, v. 353, p. 107-116, 2001.
- WALD, Arnoldo; BORJA, Ana Gerda de. Avanço da arbitragem colocou o Brasil sob os holofotes. *Revista Consultor Jurídico*, 28 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-28/retrospectiva-2013-avanco-arbitragem-colocou-brasil-holofotes?pagina=2>. Acesso em 31/05/2014.